

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0015563-95.2003.8.26.0562

Registro: 2016.0000132224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0015563-95.2003.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes SONIA MARIA DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA) e LARISSA FIGUEIRA DE MATOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e MARCELO GUSMÃO GUMIERO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 3 de março de 2016

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0015563-95.2003.8.26.0562

10^a Vara Cível da Comarca de Santos/SP

Apelantes: SONIA MARIA DE CAMARGO e LARISSA FIGUEIRA MATOS

Apelados: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS

GERAIS e MARCELO GUSMÃO GUIMIERO

MM Juiz de Direito: Dr. JOSÉ ALONSO BELTRAME

JUNIOR

VOTO № 15.939

APELAÇÃO SEM REVISÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. Transação extrajudicial. Ausência de prova da ocorrência de vício de consentimento. Se a obrigação assumida pela pessoa que celebra negócio jurídico for razoável e proporcional, ante as peculiaridades do caso, não haverá vício do consentimento, e o negócio jurídico deverá ser considerado válido. Nada obstante, em se tratando de interesse de menor, a validade do acordo dependia de autorização judicial e intervenção do órgão ministerial, a teor do que preconizava o art. 386 do Cód. Civil de 1916. Nulidade do ato jurídico, por preterição à formalidade legal (CC/16, art. 145, IV). Sentença parcialmente reformada, para reconhecer o direito da menor ao recebimento de indenização por danos morais e materiais (pensão mensal). Contrato de seguro. Limitação da obrigação da seguradora à importância contratada, observada, ainda, a quantia já esfera administrativa. RECURSO paga PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

A sentença de fls. 339/340 julgou

improcedente a presente ação de anulação de ato jurídico proposta por Sonia Maria de Camargo e Larissa Figueira Matos contra Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais e Marcelo Gusmão Gumiero. Em consequência, condenou as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, ressalvada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0015563-95.2003.8.26.0562

Inconformadas, as autoras interpuseram, a fls. 344/345, recurso de apelação. E ao arrazoá-lo, a fls. 346/350, alegam que a transação celebrada extrajudicialmente encontra-se eivada de vício de consentimento. Argumentam que o acordo foi formalizado no momento em que se encontravam psicologicamente abaladas, em decorrência do acidente ocorrido. Aduzem que estão evidenciados os elementos caracterizados da lesão, quais sejam, a desproporcionalidade da prestação assumida, mas também a inexperiência e premente necessidade daquele que contrata.

Recurso recebido, processado e contrarrazoado (fls. 359/369; 370/373).

Parecer da E. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento parcial do recurso, a fim de reconhecer a nulidade da transação efetivada em nome da coautora Larissa (fls. 385/394).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação anulatória de ato jurídico, fundada na alegação de nulidade do instrumento de transação firmado entre as litigantes. Sustentam as autoras, em síntese, terem celebrado o acordo em momento de intensa dor e sofrimento, logo após o acidente que causou a morte de Fabiana Michele Figueira. Argumentam que está caracterizado o vício do negócio jurídico.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0015563-95.2003.8.26.0562

Verifica-se dos documentos juntados aos autos que, em 04/01/2001, as autoras firmaram o instrumento de transação, visando à recomposição das perdas materiais e indenização pelo abalo moral, decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 25/01/2000, que vitimou **Fabiana Michele Figueira**, mãe da autora **Larissa** e filha da coacionante **Sônia** (fls. 38/40).

Ocorre que as recorrentes alegam ter firmado referido termo sob vício de consentimento, em virtude do grave estado de abalo psicológico que se encontravam.

Mas, não se verifica nos autos a ocorrência de qualquer vício de consentimento, hábil a ensejar a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Com efeito, à época da celebração do acordo extrajudicial, vigia o Código Civil de 1916. E, nos termos da lei de regência, a transação encontrava-se elencada dentre as hipóteses legais de adimplemento da obrigação, apenas vindo a ser alçada à negócio jurídico somente pelo atual Diploma Civil.

Anote-se que a Lei Federal 3.071/1916 disciplinava que a transação era permitida exclusivamente quanto a direitos patrimoniais disponíveis e visava ao término do litígio (art. 1025 c.c. art. 1035).



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0015563-95.2003.8.26.0562

Em verdade, não é hipótese de anulação do acordo de vontades, uma vez que não ficaram provados nesses autos a existência de vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude (CC/16, art. 147 c.c. arts. 86 a 113).

A prova dos autos indica que a coapelante **Sonia** foi devidamente assistida por advogado, quando da celebração da transação, e regularmente instruída pelo causídico a respeito das consequências que resultariam de sua assinatura.

Confiram-se, nessa direção, os

seguintes julgados:

TRÂNSITO. "ACIDENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. **CERCEAMENTO** DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E PAGAMENTO INDENIZAÇÃO À AUTORA, PELA SEGURADORA DO **VEÍCULO CONDUZIDO PELA RÉ**, NA OCASIÃO DO SINISTRO. VALIDADE DO TERMO DE ACORDO FIRMADO PELA ACIONANTE. PLENA E GERAL **QUITACÃO OUTORGADA PELA DEMANDANTE**. INDENIZAÇÃO QUE ABRANGEU A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DA AUTORA IMPROVIDO."1

"Ação de reparação de danos morais e materiais acidente de trânsito transação. Existência de transação extrajudicial, por meio da qual o autor deu plena quitação no que tange

1 TJSP -35^a Câmara de Direito Privado - Apelação 0034295-23.2011.8.26.0602 - Rel. **Mendes Gomes** - J. 10/02/2014.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0015563-95.2003.8.26.0562

aos danos decorrentes do acidente. Ação que não se presta à anulação da transação em razão de vicio de consentimento. Transação válida que produz efeitos de coisa julgada entre as partes, anulável somente por dolo, coação ou erro (art. 849 CC) - Aplicação do Art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sentença mantida. Recurso não provido."²

Assim, trata-se de negócio jurídico válido, celebrado por livre manifestação de vontade das partes.

Nada obstante, exsurge dos autos questão de ordem pública, cognicível inclusive *ex officio* pelo juiz, concernente à invalidade do acordo noticiado, apenas em relação à coautora **Larissa**.

Na época, vigorava o art. 386 do CC/1916, segundo o qual o pai ou a mãe não pode alienar, hipotecar, ou gravar de ônus reais, os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz e intervenção do Ministério Público.

Não consta dos autos que a avó da menor estivesse devidamente habilitada a transigir, nos limites do pátrio poder, verdadeira renúncia de direitos.³

2 TJSP - 25ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 9050688-95.2009.8.26.0000 - Rel. Des(a). **Denise Andréa Martins Retamero** - J. 20/02/2013.

³ Art. 1.027. A transação interpreta-se restritivamente. Por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0015563-95.2003.8.26.0562

A transação ostenta, portanto, flagrante nulidade, de acordo com o art. 145 do Código **Bevilácqua**.

São dignos de transcrição os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais deste E. Sodalício:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. (...) Transação formalizada que, ademais, implica reconhecimento de culpa. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Acordo extrajudicial formalizado pela genitora envolvendo interesse de filhas menores. Validade que depende de autorização judicial e participação do "Parquet". Artigo 386 do CC/1916 - Inobservância. Transação extrajudicial com efeitos restritos apenas aos transatores maiores e capazes. Preservação do interesse das duas menores impúberes Prescrição não ocorrida em relação às menores. Artigo 198, I, do CC/2002 (Art. 169, I, CC/1916). Impossibilidade de interpretação da norma protetiva em prejuízo das menores impúberes. (...) Ação julgada procedente em parte - Recurso provido em parte.4

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** TRÂNSITO. VÍTIMA. MORTE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL CELEBRADA PELO PAI EM NOME DE FILHA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATO QUE EXTRAPOLA A SIMPLES GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO. **AUSÊNCIA** DE **AUTORIZAÇÃO** JUDICIAL OU INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Após

4 TJSP -25^a Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0182068-02.2006.8.26.0100 - Rel. Des. **Edgar Rosa** - J. 12/09/2013.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0015563-95.2003.8.26.0562

acidente de trânsito com vítima fatal, realizou-se transação extrajudicial entre a empresa supostamente responsável, o marido e filhos da extinta vítima. Sendo uma filha menor absolutamente incapaz, a representação pelo pai no ato não supriu a necessidade de autorização judicial ou intervenção do Ministério Público, porque envolveu transação com reflexo direto no patrimônio do marido e dos herdeiros da falecida. Como vem sendo reconhecido pelo STJ, por ser negócio jurídico bilateral, a transação não se constitui em ato de mera administração a autorizar pai praticá-la em nome da filha menor a independentemente de autorização judicial ou de intervenção de membro do Ministério Público. Ausente tal formalidade, não merece reconhecimento posterior judicial como transação válida e quitação eficaz. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir pelo reconhecimento de sua validade, deve o processo retornar ao Juízo de origem para prosseguimento."5

Diante dessas considerações, o recurso deve ser parcialmente provido para o reconhecimento da nulidade da transação realizada, apenas em relação à coapelante Larissa, e, por consequência, em relação a esta julgar parcialmente procedente a demanda, a fim de reconhecer seu direito à percepção de indenização a título de danos morais e materiais (pensão mensal), porém, com o abatimento do que já foi pago no acordo extrajudicial, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

5TJSP - 31ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1070603004 - Rel. Des. **Adilson de Araújo** - J. 03/06/2008.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0015563-95.2003.8.26.0562

A questão remanesce, portanto, somente quanto à extensão dos danos decorrentes do acidente de trânsito. Preceitua o art. 402 do Código Civil vigente que:

"Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

A caracterização do dano moral é evidente, haja vista a gravidade da situação retratada. E não apenas pelo fato das lesões causadas à autora, mas também em virtude de ter ele presenciado a morte trágica de sua genitora. No tocante à mensuração da indenização, a resposta pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado".

Diante desse quadro, o valor a ser fixado não pode destoar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade das medidas coercitivas.

Assim, a indenização deve ser fixada em R\$ 20.000,00, montante razoável à situação apresentada, notadamente em considerando a condição econômica das partes

6 STJ – 4ª Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** – J. 5/12/2000 – v.u. 7 TJSP – 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação Com Revisão nº 0040085-97.2001.8.26.0000 – Rel. Des. **Nestor Duarte** – J. 17/05/2006.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0015563-95.2003.8.26.0562

envolvidas, mas também as consequências advindas do fatídico acidente. Sobre este montante incidirão correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos computados da publicação deste aresto (entendimento da Súmula nº 362 do STJ).

No que diz respeita à pensão por morte, ela é devida por expressa previsão legal – art. 948 do Cód. Civil⁸. Revela acrescentar que o pagamento de pensão em mensal indenizatória em decorrência do falecimento do provedor da família é perfeitamente cabível, ainda que a herdeira venha a perceber pensão previdenciária.

Sobreleva anotar a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte, com pensão de 2/3 do salário mínimo, pois 1/3 do salário seria destinado à subsistência da própria pessoa, com incidência a partir da data do acidente automobilístico, até a data em que acionante completar 25 anos de idade.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 490 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a pensão correspondente à indenização pode ser ajustada pela variação do salário mínimo.

Por fim, nos termos da lei civil, o segurador arcará, até o limite estipulado contratualmente, com as despesas tidas pelo segurado visando a recuperar os danos decorrentes do acidente

⁸ No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0015563-95.2003.8.26.0562

(Cód. Civil, art. 757). E em se tratando de seguro de responsabilidade civil -

art. 787 do Cód. Civil -, é transferida à seguradora a obrigação de arcar

com as consequências dos danos causados a terceiros, pelos quais o

segurado possa responder civilmente, respeitados os limites previstos na

apólice, já descontada a quantia quitada na esfera administrativa.

Os cálculos atinentes aos danos

materiais (pensão mensal), inclusive com o desconto dos valores já pagos

às autoras, deverá ser efetuado em liquidação de sentença (CPC, art. 475-

B).

Diante da sucumbência parcial,

ficam as partes obrigadas ao pagamento das respectivas custas e

despensas do processo, compensando-se a verba honorária. Observa-se,

ainda, o disposto no art. 12 da Lei Federal 1.060/50.

premissas, dá-se Postas essas

parcial provimento ao recurso, com determinação.

Antonio (Benedito do) Nascimento

RELATOR

11/11